



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 22 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.963 - Processo n.º 10283/009535/90-82

Recorrente VÁRIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - PORTO MANAUS - AM.

RESOLUÇÃO 302 - 557

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que àquela autoridade de 1ª Instância se pronuncie sobre o documento de fls. 40.

Brasília - DF, em 22 de outubro de 1991

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZZ DE BARROS BARRETO.
Ausente, o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO = 113.963

RESOLUÇÃO - 302 - 557

RECORRENTE - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RECORRIDA - IRF - PORTO MANAUS - AM

RELATOR - JOSÉ ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de volume manifestado referente à DI nº 12.484 não ter sido descarregado. Pela falta foi responsabilizada a empresa transportadora. Exigiu-se o Imposto de Importação além da multa prevista no artigo 521, II, d do Decreto 91.030/85.

A impugnação redigida com vários erros de datilografia questionava, pelo que se pode compreender, a não realização de vistoria e a improcedência da cobrança por não ter havido reclamação à VARIG por parte do importador.

A autoridade singular manteve a exigência, tendo em vista estar caracterizada a responsabilidade do transportador nos termos do artigo 478 § 1º, inciso VI, do RA.

Em recursos tempestivo além das alegações da impugnação a empresa afirma que não houve a falta, mas acréscimo de peso conforme demonstra a Folha de Controle de Carga. Anexa documento.

Tendo em vista a apresentação do documento de fls. 40, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre o referido documento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator